

L.H.C
HIGIENIZAÇÃO
E LIMPEZA

L. H. C. HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA

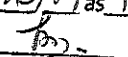
Avenida João Agustini, nº 66
Centro, Bituruna - PR
Fone: (42) 3523-3827
CNPJ: 26.268.378/0001-64

L. H. C. SCHNEIDER HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA LTDA - ME

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÕES DA UNIUV – CENTRO UNIVERSITÁRIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

*Fund. Municipal Centro
Universitário da Cidade de
União da Vitória - UNIUV
Compras e Licitações*

RECEBIDO

EM 06/10/19 às 9 h 42m.
POR 

PREGÃO PRESENCIAL nº 07/2019

L. H. C. SCHNEIDER HIGIENIZACAO E LIMPEZA LTDA
- ME, inscrita no CNPJ sob o nº 26.268.378/0001-64, com sua sede na Av. Joao Agustini, nº 66, centro, Bituruna – Paraná, CEP: 84640-000 representada por **LUCIMARA CORDEIRO SCHNEIDER**, inscrita no CPF sob o nº 076.988.119-05, portadora da carteira de identidade RG nº 11.112.369-1/I.I.-PR, residente e domiciliada na Rua Castro Alves nº 725, centro, União da Vitória – Paraná CEP: 84600-000, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão de classificação da empresa FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI e da desclassificação da requerente, conforme passa a expor:

01 

I - DESCLASSIFICAÇÃO DA REQUERENTE

Conforme constante caixa de mensagem do sistema BBMNET, conforme texto "in verbis":

"20/09/2019 09:02:23 Pregoeiro: a Pregoeira resolve DESCLASSIFICAR a proposta da empresa L.H.C. Schneider Higienização e Limpeza Ltda – ME em virtude da não apresentação do documento previsto no item 15.2.6 do instrumento convocatório que trata da apresentação de GFIP ou documento apto a comprovar o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) do licitante.

20/09/2019 09:02:07 Pregoeiro: nos termos dos itens XV e XVI do Edital de Pregão Eletrônico n.º7/2019 e considerando o parecer técnico emitido pela contadora e Memorando n.º20/2019 emitido pela Coordenadora de Recursos Humanos, que estão publicados no site da UniuV link: http://www.uniuV.edu.br/lic_exibe.php?id=285,"

1 - SÍNTESE DOS FATOS

A presente licitação era do tipo Pregão e tem por objeto a contratação prestação de serviços de limpeza e agente de portaria.

Com o máximo respeito e acatamento aos julgadores, vem apresentar impugnação ante o inconformismo da empresa perdedora.

Das razões justificadas para a desclassificação da proponente, ora recorrente não merece prosperar, pelos fatos e fundamentos a seguir.

O primeiro fato que merece apreciação e reconsideração é o fato da análise do parecer técnico emitido pela coordenadora do setor de recursos humanos, pois a decisão da análise das propostas não teve o mesmo critério utilizado para a empresa REQUERENTE e para a empresa FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI.

1.1) DO CÁLCULO DO VALOR DO SALÁRIO HORA

Caro revisor, no caso em tela, não haverá horas extras a ser paga, tanto que não consta valores de horas extras, pois não serão laboradas horas extras, ou seja, trata-se de uma mera informação, não se pode desclassificar por esse motivo, eis que não se aplica horas extras no caso.

Outrossim o critério para análise da empresa FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI foi diferente, pois sequer apresentou essas informações em nenhuma das planilhas, o que era exigido conforme o modelo constante do EDITAL.

Assim sendo, notoriamente o critério não foi o mesmo.


1.2) DO VALE TRANSPORTE

Alega a Coordenadora de Recursos Humanos, Sra. Rosete Maria Karpinski da Costa, que o valor está errado do vale de transporte de São Mateus do Sul.

Em que pese os argumentos da r. decisão, não deve prevalecer, eis que o valor a mais a ser pago ao trabalhador não torna a proposta inexequível, aliás, qualquer empreendimento pode remunerar seus colaboradores, seja com remuneração ou benefícios em valor superior ao real devido.

Outrossim, caro pregoeiro, onde que se encontra o erro material? Quando a recorrente concede benefício a mais do que é de direito ao colaborador, ou seja, nada justifica desclassificá-la pelo fato de pagar benefício fiscal superior ou a mais do que exigido em lei. No caso em questão a finalidade da análise não seria concluir pela exequibilidade ou pela inexequibilidade da proposta?

Com todo respeito, nada justifica a alegação da r. decisão da coordenadora de recursos humanos.

03 

Aliás, a empresa, ora, agora classificada, FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, apresentou valores de vales transportes em todas as planilhas, que se diga de passagem, em valores que não correspondem ao valor real do passe:

A título de exemplo, segue parte da planilha apresentada pela empresa FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI:

Em todas as planilhas consta R\$ 119,80, e, obviamente que em média 80 vales por mês, 4 por dia, resultaria num total de R\$ 296,00, mesmo descontando 6 % permitido por lei, não chega no valor de R\$ 119,80.

2.3 - Benefícios Mensais e Diários					
A - Transporte (Decreto 372/2018 do município de União da Vitória)	3,84%	RS	3,70	RS	119,80
B - Auxílio Alimentação (Artículo 133 da CDT)	10,00%	RS	100,00	RS	100,00

1.3) AUXÍLIO SAÚDE E AUXÍLIO SOCIAL

Caro Pregoeiro, se equivoca a Coordenadora de Recursos Humanos, Sra. Rosete Maria Karpinski da Costa ao concluir que o valor correto é R\$ 60,00 e não R\$ 80,00, conforme passa a expor.

Notoriamente o anexo XI exige o valor da assistência médica e da assistência familiar, sendo assim o valor de R\$ 80,00 é a soma dos dois benefícios, sendo R\$ 60,00 de auxílio saúde e R\$ 20,00 de auxílio social familiar, vejamos:

ANEXO DO EDITAL

MÓDULO 2: BENEFÍCIOS MENSIS E DIÁRIOS

2	BENEFÍCIOS MENSIS E DIÁRIOS	VALOR (R\$)
1	Transporte	
2	Quantidade de passagens por dia para o empregado.	
3	Quantidade de dias a ser fornecida as passagens para o empregado	
	VALOR TOTAL VALE TRANSPORTE	
4	Auxílio alimentação (Valês, cesta básica, etc (Cláusula 13ª conv. Coletiva)	
5	Assistência médica e familiar (Cláusula 15ª Convenção Coletiva)	
6	Auxílio-Creche (Parágrafos 1º e 2º art. 389 da CLT)	
7	Seguro de vida, invalidez e funeral	
8	Outros (especificar)	
	TOTAL DOS BENEFÍCIOS MENSIS E DIÁRIOS	

CLÁUSULAS DA CONVENÇÃO:

Dispõe a cláusula 15ª da CCT, em seu parágrafo 1º, "in verbis":

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para custeio do benefício da assistência médica, as empresas pagarão aos institutos acima identificados, o valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), por empregado que labore na região, responsabilizando-se os institutos a prestar assistência constituída por consultas médicas, para os trabalhadores e seus dependentes legais, seja por seu departamento médico, seja por convênio;

Dispõe a cláusula 16ª da CCT, sobre o Auxílio Social:

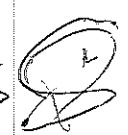
CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2019 a 31/01/2020

As empresas arcarão com o custeio em favor de todos os seus empregados, junto à UPS SERVIÇOS – SOCIEDADE BRASILEIRA DE GESTÃO EM ASSISTENCIA LTDA., CNPJ 05.015.561/0001-88, pelo serviço assistencial em caso de incapacitação permanente para o trabalhador por perda ou redução de sua aptidão física ou a seus dependentes em caso de seu falecimento, como definido no conjunto de regras aprovadas pela FEACONSPAR e que também serão enviadas aos empregadores junto com o primeiro boleto para pagamento e à disposição nas entidades sindicais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO– As empresas pagarão com o expresse consentimento das entidades sindicais profissionais que firmam o presente instrumento, até o dia 10 de cada mês, à organização gestora especializada indicada pela FEACONSPAR, através de guia própria, o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) por empregado que possua, tomando-se por base a quantidade de empregados constante no campo "total de empregados do último mês informado" do CAGED do mês anterior ou do último informado ao Ministério do Trabalho e Emprego, sem nenhuma redução, a que título for, responsabilizando-se a organização gestora especializada a manter um sistema de assistência social aos trabalhadores, que dela usufruirão desde que as empresas estejam regulares quanto aos recolhimentos. O total de empregados a ser considerado é aquele descrito no CAGED por CNPJ da empresa na base territorial.

OS



Assim sendo não resta dúvidas que a empresa recorrente atendeu as exigências editalícias.

Mais uma vez aqui percebe-se que o critério utilizado para a empresa FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, foi outro, pois a mesma também informou o valor de R\$ 80,00, só que de forma separada, pois no exemplo da planilha constante no edital exigia o valor agrupado, conforme parte de uma das planilhas:

D - Assistência Médica (Cláusula 15ª da CCT)	1,92%	R\$	60,00	R\$	60,0
E - Benefício Social Familiar (Cláusula 16ª da CCT)	0,64%	R\$	20,00	R\$	20,0

Porém no caso da FLAMASERV, pode-se considerar os dois valores, o que não prejudicou o parecer da r. coordenadora do setor de RH.

1.4) COMPOSIÇÃO ANEXO B

O argumento de prejudicial de análise da proposta não deverá prosperar, pois cabe a responsável apenas julgar quanto a exequibilidade ou inexecuibilidade da proposta, pois a planilha de composição dos custos fora entregue de maneira completa.

Além de que notoriamente quanto a decisão elencada no item 3, é um equívoco da decisão e não da recorrente, conforme exposto acima.

1.5) DOS ERROS EM TODAS AS PLANILHAS

Quanto a alegação de que os supostos erros são em todas as planilhas, de nada tem haver, pois como já dito, no item 3, é um equívoco da decisão, ou seja da Coordenadora de RH da UNIUV e não da recorrente, conforme exposto acima.

06

Pois da mesma forma de forma inadequada a classificada, FLAMASERV, também utilizou-se dos valores inferiores de vale alimentação em todas as planilhas.

1.6) PLANILHA AGENTE DE PORTARIA PRÉDIO PRINCIPAL/CLÍNICA ODONTOLÓGICA – CARGA HORÁRIA 30 H SEMANAIS E 20 H SEMANAIS

Quanto a argumentação dos valores remuneratórios idênticos, não merece prosperar, pois é de conhecimento de todos que a CLT, (DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943), foi alterado pela lei 13.467 de 2017, disciplinado que:

Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a trinta horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares semanais, ou, ainda, aquele cuja duração não exceda a vinte e seis horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até seis horas suplementares semanais.

Ou seja, está explicitamente claro que os dois colaboradores poderão ter salários idênticos.

Assim sendo absurdo desclassificá-la pelo argumento exposto.

1.7) NÃO APRESENTAÇÃO DA GFIP X FAP (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO)

Em pese os argumentos da desclassificação não merecem prosperar, pois o tem 15.2.6. exige apresentação da GFIP ou documento apto a comprovar o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) do licitante, pois conforme o caso, e que ser

07



Caro pregoeiro, O FAP, até o presente momento, não foi calculado para as empresas optantes pelo Simples e para as entidades filantrópicas, pois não contribuem para a formação do custeio das aposentadorias especiais e daqueles benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho da mesma forma que as demais empresas.

A empresa optante pelo Simples, por exemplo, tem suas alíquotas RAT de 1%, 2% e 3% substituídas pela alíquota de contribuição para o Simples.

O artigo 189 da IN RFB nº 971/2009 dispõe que as ME e EPP optantes pelo Simples Nacional contribuem de forma diferenciada em substituição às contribuições previstas nos artigos 22 e 22-A da Lei nº 8.212/91, no § 6º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, no artigo 25 da Lei nº 8.870/94 e no § 1º do artigo 1º da Lei nº 10.666/2003, "in verbis".

CAPÍTULO II

DA EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL

Seção I

Da Opção pelo Simples Nacional

Art. 189. *A microempresa (ME) e a empresa de pequeno porte (EPP) optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) contribuem na forma estabelecida nos arts. 13 e 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, em substituição às contribuições de que tratam os arts. 22 e 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, o § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.666, de 2003.*

§ 1º *A substituição referida no caput não se aplica às seguintes hipóteses:*

I - para fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2008, às pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de prestação de serviços previstas nos incisos I a VI do § 5º-C e nos incisos I a XIV do § 5º-D do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006;

II - para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2009, às pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de prestação de serviços

CS

previstas nos incisos I a VI do § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006;

§ 2º As ME e EPP optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas, na forma do § 3º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

II - DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI

2.1) DO CÁLCULO DO VALOR DO SALÁRIO HORA

Caro revisor, a empresa FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, sequer apresentou as informações que são obrigadas conforme consta no EDITAL, de composição de valores de horas, conforme exigia:

MÃO DE OBRA VINCULADA À EXECUÇÃO CONTRATUAL

DADOS COMPLEMENTARES PARA COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS REFERENTE À MÃO-DE-OBRA

* As planilhas deverão ser individualizadas por tipo de posto.


1	Salário Normativo da Categoria Profissional
2	Data base da categoria (dia/mês/ano)

SALÁRIO	
VALOR DA HORA	
VALOR DA HORA 50%	
VALOR DA HORA 100%	
ADICIONAL NOTURNO 20%	
ADICIONAL NOTURNO 20% SDF	

2.2) DO VALE TRANSPORTE

Caro pregoeiro, a empresa, ora, agora classificada, FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, apresentou valores de

09



vales transportes em todas as planilhas, que se diga de passagem, em valores que não correspondem ao valor real do passe:

A título de exemplo, segue parte da planilha apresentada pela empresa FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI:

Em todas as planilhas consta R\$ 119,80, e, obviamente que em média 80 vales por mês, 4 por dia, resultaria num total de R\$ 296,00, mesmo descontando 6 % permitido por lei, não chega no valor de R\$ 119,80.

2.3 - Benefícios Mensais e Diários					
A - Transporte (Decreto 372/2018 do município de União da Vitória)	3,84%	R\$	3,70	RS	119,80
B - Auxílio Alimentação (Cláusula 13ª do CCT)	10,24%	R\$	10,00	RS	300,00

Esse fato notoriamente deixa a vencedora com proposta inexecutável.

3.3) PROVISÃO PARA RESCISÃO

Pregoeiro, não obstante os valores provisionados pela vencedora para rescisão de contrato de seus trabalhadores não correspondem a realidade dos fatos, pois a mera importância de R\$ 23,53 a título de aviso prévio trabalhado é menor que 1/2 dia de serviço de um trabalhador, da mesma forma o aviso prévio indenizado que foi informado por valor mísero de R\$ 5,04, pois o mínimo que se espera do aviso prévio é o valor do salário dividido por 12, ou seja 1/12 avos, aliás, conceito básico de contabilidade, informação essa que não poderia ter passado despercebida pela r. decisão da Coordenadora de Recursos Humanos.

Ora, Caro revisor, está cristalinamente estampado que a classificada na tentativa de lograr êxito em sua planilha apresenta valores que não condizem com o mínimo de suas obrigações trabalhistas, pois obviamente se preencher os valores reais, sua planilha logo ficara inexecutável.



MÓDULO 3: Provisão para Rescisão

		%		Valor (R\$)
3 - Provisão para rescisão				
A - Aviso prévio indenizado	0,16%	0,42%	RS	5,04
B - Incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado	0,01%	0,03%	RS	0,40
C - Multa do FGTS do aviso prévio indenizado	0,01%	0,02%	RS	0,20
D - Aviso prévio trabalhado	0,75%	1,94%	RS	23,53
E - Incidência do submódulo 2.2 sobre aviso prévio trabalhado	0,27%	0,70%	RS	8,42
F - Multa do FGTS do aviso prévio trabalhado	1,55%	4,00%	RS	48,40
TOTAL	2,75%	7,11%	RS	86,00

3.4) IRPJ E CSLL

Da mesma forma ocorre com os valores dos impostos, a FLAMASERV, omitiu informação de impostos sobre o lucro, quais sejam IRPJ E CSLL, sendo que a legislação prevê 15% de IRPJ sobre o lucro e 9 % sobre o lucro de CSLL.

IRPJ E CSLL				
B - Lucro	2,98%	3,4964%	RS	93,13

Aliás, no própria DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO da empresa declarada vencedora aparece vultuosos valores a títulos desses impostos.

(-) PROVISÃO PARA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	R\$ (106.139,30)
(-) CSLL	R\$ (106.139,30)
(-) PROVISÃO PARA IMPOSTO DE RENDA	R\$ (270.831,40)
(-) IRPJ	R\$ (270.831,40)

III - ARGUMENTOS FINAIS

O que se espera caros revisores é que justiça seja feita, uma vez que a recorrida não poderá ser prejudicada, e requer desde já a primazia do respeito ao princípio da isonomia confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

11




Dispõe o artigo 3º da lei 8666/93:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

De mais a mais, o objeto é compatível, os tribunais têm rechaçado o excesso de rigor formal em todas as contratações públicas visto que somente as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações devem ser permitidas; a economia ao erário é mais importante; não há risco preocupante que afaste a possibilidade da empresa recorrida não executar o objeto, pois os serviços com outra empresa mais cara é que seria repreensível neste caso.

O STJ já decidiu:

- 1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.*
- 2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal.*

12 

Quanto a inexecuibilidade da empresa declarada vencedora é notória, portanto requer seja desclassificada a empresa FLAMASERV.

IV – PEDIDOS

E, é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos INTERPONDO esta IMPUGNAÇÃO, a qual certamente será deferida, evitando assim, maiores transtornos.

Diante ao exposto, tendo em vista que a recorrida atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, bem como ante a apresentação de proposta mais vantajosa, não obstante, requer-se, também, que seja indeferido o pleito do recorrente no que tange a desclassificação da recorrida, bem como seja desclassificada a empresa FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, sendo que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal.

Nestes termos
Pede Deferimento,

Bituruna - PR, 03 de outubro de 2019.


L. H. C. HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA LTDA – ME